PARECER Nº 1188/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 56/2017.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, que visa sustar, em todos os seus termos e efeitos, o inciso III do art. 7º e os artigos 11 e 12, da Resolução nº 16, de 07 de julho de 2017, do Comitê Municipal de Uso Viário - CMUV, que regulamenta os requisitos mínimos exigidos para cadastramento de condutores nas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs para exploração de atividade econômica privada de transporte individual de passageiros e altera a Resolução nº 09/2016.

Os dispositivos cuja sustação é pretendida neste decreto dispõem o seguinte: (i) obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município de São Paulo (art. 7º, inciso III); (ii) obrigatoriedade dos condutores das operadoras de tecnologia de transporte individual de passageiros observarem normas referentes a traje (art. 11); (iii) obrigatoriedade dos veículos utilizados no transporte individual de passageiros que operam por aplicativos a observarem condições de higiene e limpeza (art. 12);

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto merece prosperar. Sobre a competência desta Casa de Leis a Lei Orgânica é determinante:

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar; (grifo nosso)

Cumpre, primeiramente, esclarecer a competência do município para legislar sobre transporte no âmbito de seu território, notadamente a respeito dos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros. Tal mandamento é emanado do art. 12 da Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a saber:

"Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas." (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que o legislador federal incumbiu o próprio município de legislar sobre essa matéria.

Afirmada a competência municipal para a regulamentação (organização, disciplina e fiscalização) dos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros, impõe-se aclarar o instrumento adequado à normatização do tema.

Na esteira do que defende CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo; Ed. 20; Malheiros; p. 318/319):

"O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: 'Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.

Note-se que o mandamento constitucional preceptivo não diz 'decreto', 'regulamento', 'portaria', 'resolução' ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por

suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou propriedade das pessoas."

Ao Chefe do Executivo, além da competência legislativa para propositura de projetos de lei, compete também, conforme disposto no art. 69, III, da Lei Orgânica, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução de leis.

Sendo assim, "em todas essas situações, a atuação do Poder Executivo não tem força criadora autônoma, nem parece dotada de condições para inovar decisivamente na ordem jurídica, uma vez que se cuida de atividades que, em geral, estão amplamente reguladas na norma jurídica" (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; Curso de Direito Constitucional; 6ª ed. Saraiva, p. 949).

A Resolução nº 16, de 07 de julho de 2017, do Comitê Municipal de Uso Viário - CMUV, ao disciplinar os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros, em alguns pontos, quis abreviar o devido processo legislativo ao qual as leis estão sujeitas.

Os dispositivos que este Projeto pretende sustar são imposições de atividades, regras e sanções que desrespeitam o princípio constitucional da reserva legal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Por fim, observe-se que o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara, nos termos do art. 236, caput, do Regimento Interno, devendo a matéria ser submetida à apreciação do Plenário, nos termos do art. 105, XIII, do mesmo diploma.

Por todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE da presente propositura.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/09/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - relator

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS - abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/09/2017, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.